



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14333.000256/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.155 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO AO INCRA
Recorrente Y. WATANABE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle interno da administração tributária e motivação dos procedimentos fiscais. Os vícios formais em relação ao MPF não causam nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

Consoante a jurisprudência dominante, é legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, a qual tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 30/01/2007. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. MPF. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é uma ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para que, no uso de suas atribuições, instaure o procedimento fiscal.

A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C, tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada mandado, os limites estabelecidos no caput do art.587 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005.

A ciência pessoal do MPF será comprovada com a assinatura do representante legal, do mandatário ou do preposto do sujeito passivo.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.CONSTITUCIONALIDADE.

A taxa do SELIC foi instituída por lei e eventual declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente é cabível pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

Alega que a Fiscalização já começou irregular, pois ao iniciar o procedimento fiscal a auditoria teria apresentado, em 05 de julho de 2006, o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF 09316322000, requerendo a apresentação de uma série de documentos. Tal documento foi recebido por preposto da empresa em 20 de novembro de 2006, juntamente com o MPF complementar nº 09316311001. Além desses, outros dois MPF complementares foram recebidos pela empresa por pessoa sem poderes de representá-la;

Aduz que o MPF que iniciou o procedimento de Fiscalização consignava como data limite para conclusão dos trabalhos de fiscalização o dia 30 de setembro de 2006, todavia este foi recebido pela empresa no dia 20 de novembro do mesmo ano, já com a sua vigência vencida.

Com vistas a regularizar a situação a Auditoria teria apresentado de uma única vez dois MPF: o inaugural, já caduco, e o complementar, que prorrogava o inaugural;

Além disso, a fiscalização apresentou, logo em seguida, um terceiro MPF, nº 09326311002, prorrogando o prazo de vigência para 31 de dezembro de 2006, porém o mandado foi recebido no dia 09 de janeiro de 2007. Nesta mesma data, recebeu mais um MPF Complementar de nº09316311003, prorrogando a fiscalização até 31/01/2007;

Como a autuação se deu somente em 09 de março de 2007, todo o procedimento restou-se viciado por erro formal na sua apuração, gerando completa insegurança quanto aos dados levantados pela Fiscalização, tendo em vista que esses levantamentos foram feitos, em sua maioria, quando a Fiscalização não detinha poderes outorgados para fiscalizar;

Assim, manifesta entendimento segundo o qual o Auditor Fiscal deixou de ter competência para lançar as contribuições em virtude do decurso do prazo fixado pela autoridade superior no MPF, fato que comprova a nulidade da Notificação sob julgamento. Fundamenta-se no disposto nos artigos 587, § 2º e 580, inciso II, da IN/SRP/03/2005;

A fim de corroborar seu entendimento colaciona trechos doutrinários e jurisprudência sob o tema;

A ciência do início do procedimento foi dada a funcionária da empresa, fora do domicílio, o que geraria imediata e irremediável nulidade do termo de início de fiscalização;

Argumenta que não foi cientificada regularmente da NFLD, posto que esta foi recebida por funcionária da empresa sem poderes de representá-la, sem o conhecimento técnico necessário e fora do estabelecimento empresarial, fato que atrasou o conhecimento do conteúdo da notificação, considerando-se que os anexos da notificação não se encontravam juntados no momento em que foram entregues aos reais interessados. Como consequência deve a presente NFLD ser anulada. A fim de justificar seu entendimento, colaciona o art. 662 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, e decisão judicial;

Alega cerceamento de direito de defesa vez que, embora sua empregada tenha firmado recibo confirmando o recebimento dos relatórios em meio magnético, não foram entregues os relatórios por meio impresso. Além disso, "o CD fornecido não continha todos os relatórios determinados pela legislação", nem nele se encontravam "dados que identifiquem a personalidade da folha de pagamento, ou seja, não se sabe quem são os empregados que constam da relação de contribuições não pagas". Alega juntar aos autos referido CD;

Argumenta que não há possibilidade de corrigir o crédito tributário lançado por meio da taxa do SELIC, colacionando decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido;

Processo nº 14333.000256/2007-44
Acórdão n.º **2402-004.155**

S2-C4T2
Fl. 337

Por fim, considerando o cerceamento do direito de defesa sobre o qual dispôs e o fato de o procedimento fiscal ter nascido de ato inquinado de nulidade, requer a declaração de nulidade do presente lançamento.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Quanto ao mandado de procedimento fiscal - MPF, os fatos apontados pela recorrente não configuram vícios suscetíveis de anulação do lançamento. O recorrente teve ciência em tempo de todas as informações relevantes para que se alcançassem os propósitos do MPF. Ademais, a jurisprudência desse CARF é no sentido de que eventuais erros na emissão do documento não repercutem sobre o lançamento:

*Processo nº 10830.720469/201119
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402001.723– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO RELATIVO AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.
O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em instrumento de controle interno da Administração Tributária, desvinculado do lançamento.*

Eventuais vícios em relação ao MPF, não relacionados à colheita e utilização de provas ilícitas, não causam nulidade do lançamento.

Quanto a assinatura da notificação por empregado ou preposto da recorrente, a jurisprudência deste CARF desobriga a intimação pessoal do representante legal:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Também não procede a alegação de que o endereço da intimação não seja a do estabelecimento da recorrente, já que corresponde aos seus próprios registros e declarações. Nessa parte, inclusive a diligência, por cautela, supriu o suposto vício. Assim, não procede qualquer razão para a nulidade do lançamento, já que não configurou prejuízo à defesa. Ressalta-se que a recorrente apresentou sua impugnação tempestivamente e demonstrou conhecer todo o teor do lançamento.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

INCRA

Insurge-se a recorrente sob alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e a incidência da taxa SELIC. Reporto-me às Súmulas aprovadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

...

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

E a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, em cumprimento ao Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, aplico-as ao presente caso:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

E a jurisprudência do STJ é no sentido da validade da cobrança da contribuição ao INCRA, mesmo para as empresas que não se dediquem a atividade rural:

Processo AgRg no REsp 999837 / PIAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0249695-6 Relator(a)Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/05/2009 Data da Publicação/Fonte Die 29/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ESPECIAL — CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL — LEGALIDADE DA EXAÇÃO — QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART 543-C DO CPC — DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CASO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

I. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977058/RS, Die 10/11/2008, pela sistemática do art.

543-C do CPC.

2. Decisão proferida anteriormente ao julgamento do caso representativo de controvérsia.

3. Agravo Regimental não provido.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA